



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 164/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/459/93 A.I. : 1/307144

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA E PAGUA MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVÁ DE FREITAS

EMENTA: ICMS. Antecipação Tributária. Redução da base de cálculo constatada pelas perícias, pesquisas e diligências. Confirmada a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Penalidade inserta no art. 767, inciso I, alínea "d" do Decreto 21.219/91. Decisão por maioria de votos. AIAM.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar, que o contribuinte deixou de cumprir sua obrigação principal, por não recolher o ICMS das mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado, adquiridas em outro Estado; não efetuou o recolhimento em seu domicílio fiscal e nem nos Postos de fronteira deste Estado.

A seguir, os autuantes citaram os dispositivos infringidos e sugeriram penalidade inserta no art. 767, inciso I, letra "c" do Decreto 21.219/91.

Em tempo hábil, a empresa ingressou nos autos, impugnando o feito fiscal, alegando a inconstitucionalidade das exigências fiscais, solicitou uma diligência no sentido de examinar os Livros Fiscais e Guias de Recolhimento, concluindo por requerer a Improcedência da ação fiscal.

A diligência solicitada pelo suplicante foi realizada a pedido do nobre julgador singular e confirmou o não recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto antecipado, embora, num valor a menor – Cr\$ 62.144.697,66 – ao citado na peça exordial – fls. 475/490.

Em face dos novos números em tela, o nobre julgador decidiu-se pela Parcial Procedência da lide, nos seguintes patamares: (fls. 491/495).

Principal	Cr\$ 62.144,69
Multa	Cr\$ 31.072,34
Total	Cr\$ 93.217,03

A empresa foi intimada por carta datada de 05/09/96 – fls. 496, e inconformada, voltou ao campo da luta, alegando que no presente caso, não se trata de mercadoria em circulação e, portanto não está sujeita a incidência do ICMS. Citou a Súmula Nº 166 do Supremo Tribunal de Justiça e concluiu novamente arguindo a Improcedência da demanda e o arquivamento do processo – fls. 498/501.

A nobre consultora tributária, em seu parecer nº 349/97, acatou a decisão de parcial procedência, prolatada pelo ilustre julgador singular, adotado pelo douto Procurador do estado, em seu parecer nº 474/97 – fls. 505/507.

No julgamento da 2ª Câmara o processo teve a sustentação oral do procurador do autuado – Dr. Schubert Machado – ocasião em que o mesmo levantou a tese da Nulidade, que foi rejeitada por maioria de votos.

Ato contínuo, o processo foi transformado em diligência solicitada pelo douto Procurador do estado, por sugestão do Conselheiro relator, com decisão por unanimidade de votos. – fls. 509/512.

Feita a Perícia, ficou constatado, no exame do Livro de registro do ICMS, um saldo devedor em todo o período de 1992, no total de Cr\$ 106.943.573,95 a recolher, devidamente recolhido em 11/01/93 – fls. 514/562.

Ao tomar conhecimento do trabalho pericial, a suplicante comparece uma vez mais aos autos afirmando “não existe mais imposto a pagar”, e termina pedindo a Improcedência do feito fiscal – fls. 565.

O nobre consultor tributário discordou do entendimento da recorrente e confirmou a Parcial Procedência prolatada na Instância de 1ª Grau, adotado pelo douto procurador do estado. – fls. 568/571.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo ao VOTO.

A Empresa foi acusada de não Ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipado, relativo a mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação.

Pesquisas, Diligências e Perícias foram realizadas, nas quais ficou constatada uma redução do valor cobrado na peça exordial.

Foram infringidos os artigos 621, 623, 624 e 2º, inciso I do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767 - I - "d", do mesmo diploma legal.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória exarada pela Instância Singular, em harmonia com o nobre Consultor Tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

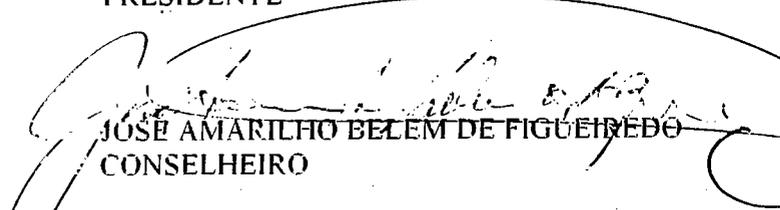
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA** e recorrido **AMBOS**

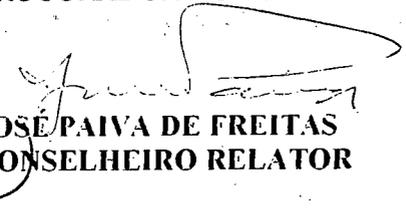
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Alberto Cardoso Moreno Maia e Wlândia Maria Parente Aguiar que votaram pela improcedência do feito fiscal.

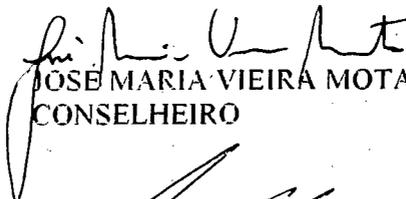
SALA DA SESSÕES, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Março de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

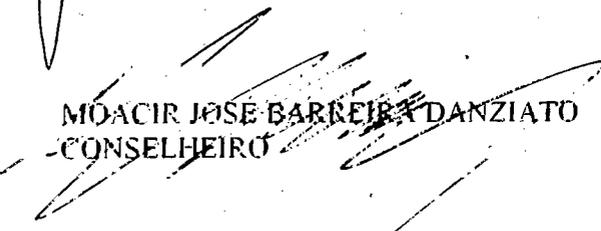

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

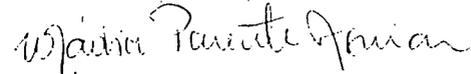

JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR

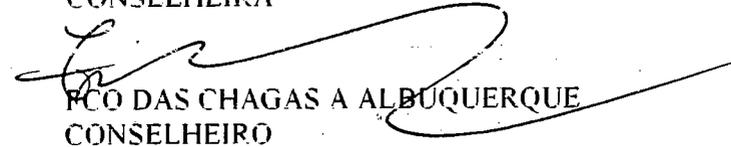

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO